

## Ministério da Integração Nacional

### SECRETARIA EXECUTIVA COMITÊ GESTOR INTERMINISTERIAL DO AUXÍLIO EMERGENCIAL FINANCEIRO

#### RESOLUÇÃO Nº 13, DE 22 DE MAIO DE 2014

Estabelece critérios para a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro, prevista na MP nº 645, de 05 de maio de 2014.

O Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro, no uso das competências que lhe foram conferidas no art. 2º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no Decreto nº 5.125, de 1º de julho de 2004, considerando o disposto na Medida Provisória nº 645, de 05 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º O prazo final para recebimento do Auxílio Emergencial Financeiro referente aos desastres ocorridos no ano de 2012, cujas consequências se estendam ao ano de 2014, é aquele definido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 645, de 05 de maio de 2014.

Art. 2º Não serão admitidos novos beneficiários aos pagamentos da ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata a Medida Provisória nº 645, de 05 de maio de 2014.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput não se aplica aos beneficiários que receberam, em maio de 2014, ou vierem a receber, até setembro de 2014, a última parcela do pagamento regular do Garantia-Safra, referente à safra 2012/2013, e que cumpram as exigências para o recebimento do Auxílio Emergencial Financeiro.

Art. 3º Fica vedado o pagamento da ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata a Medida Provisória nº 645, de 05 de maio de 2014, aos agricultores beneficiários cuja Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP estiver vinculada a pelo menos um titular que:

I - receba o benefício do seguro-desemprego, previsto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

II - possua vínculo formal de emprego, ainda que a renda decorrente deste vínculo seja inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo único. A verificação das condições dos beneficiários, previstas neste artigo, será realizada mensalmente por meio de registros administrativos do governo federal, considerando a informação mais recente disponível.

Art. 4º Fica extinto o pagamento da ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata a Medida Provisória nº 645, de 05 de maio de 2014, aos agricultores beneficiários cuja Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP estiver vinculada a pelo menos um titular que:

I - receba benefício de aposentadoria ou pensão, pagos pelo INSS, conforme os códigos detalhados no Anexo I, disponível no sítio eletrônico [www.mi.gov.br/acoes-de-enfrentamento-a-estragem/](http://www.mi.gov.br/acoes-de-enfrentamento-a-estragem/) (item 6.1);

II - tenha sido beneficiário, nos exercícios de 2013 ou 2014, do seguro desemprego destinado ao pescador artesanal, previsto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Parágrafo único. A verificação das condições dos beneficiários, previstas neste artigo, será realizada por meio de registros administrativos do governo federal no mês de maio, considerando a última informação disponível.

Art. 5º Ficam extintos os benefícios nos Municípios que, ainda que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência, reconhecidos nos termos do art. 1º da Lei nº 10.954/2004, apresentem, cumulativamente:

I - situação de "não-seca", indicada pelo Índice de Suprimento de Água para Vegetação, cuja fixação é de responsabilidade do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN; e

II - precipitação observada dentro das faixas normal ou acima da normal, consoante documento elaborado pelo CEMADEN com base nos dados dos órgãos de monitoramento meteorológico, para a quadra chuvosa no Município.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se quadra chuvosa o período de quatro meses em que se concentram os maiores registros de chuva em determinada região, conforme dados pluviométricos históricos.

§ 2º A verificação da condição de que trata o inciso II ocorrerá para o pagamento do mês subsequente ao final da quadra chuvosa.

§ 3º O Município que discordar do Índice de Suprimento de Água para Vegetação ou dos dados de precipitação, apresentados pelo CEMADEN e publicados no sítio eletrônico do Ministério da Integração Nacional, poderá comunicar sua discordância ao Estado a que pertence, no prazo de 30 dias, a contar da referida publicação.

§ 4º O Estado, após manifestação do órgão de monitoramento meteorológico estadual, caso concorde com a avaliação do Município, poderá encaminhar, à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 30 dias, contados da manifestação do Município, as informações necessárias à reavaliação por parte do CEMADEN.

§ 5º As informações para verificação das condições de que tratam os incisos I e II constam do Anexo II - disponível no sítio eletrônico [www.mi.gov.br/acoes-de-enfrentamento-a-estragem/](http://www.mi.gov.br/acoes-de-enfrentamento-a-estragem/) (item 6.1) -, no tocante aos Municípios cuja quadra chuvosa se encerra até o mês indicado no mesmo anexo.

§ 6º O CEMADEN deverá encaminhar, ao Ministério da Integração Nacional, as informações de que tratam os incisos I e II deste artigo, relativas aos Municípios cuja quadra chuvosa se encerra após o mês de abril, até o décimo dia do mês subsequente ao término da quadra chuvosa, conforme definido no Anexo II.

Art. 6º Ficam também extintos os benefícios daqueles:  
I - que não efetuarem o saque do Auxílio Emergencial Financeiro por 3 (três) meses consecutivos;

II - que efetuarem 2 (dois) saques do Auxílio Emergencial Financeiro em Municípios que não estejam localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

III - residentes nos Municípios cujo decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem esteja vencido há 2 (dois) meses;

IV - residentes nos Municípios, aderidos ao Programa Garantia-Safra, Safra 2012/2013, cujo processo de aferição de perda de safra seja encerrado por não atendimento às condições estabelecidas no caput do art. 8º da Lei nº 10.420/2002;

V - residentes nos Municípios, aderidos ao Programa Garantia-Safra, Safra 2013/2014, cujo processo de aferição de perda de safra seja encerrado por não atendimento às condições estabelecidas no caput do art. 8º da Lei nº 10.420/2002;

§ 1º Para efeito do inciso III, o decreto de situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem será considerado vigente a partir do reconhecimento pelo Poder Executivo Federal.

§ 2º Os beneficiários do Auxílio Emergencial Financeiro, residentes nos Municípios de que trata o inciso IV, cujo processo de aferição de perda de safra foi encerrado em data anterior à publicação desta Resolução, terão o benefício extinto na folha de pagamento do mês subsequente à sua publicação.

Art. 7º Nas hipóteses de extinção do Auxílio Emergencial Financeiro, previstas nesta Resolução, as parcelas já depositadas permanecerão disponíveis para saque por 90 (noventa) dias, contados da data do último depósito.

Art. 8º As disposições previstas nesta Resolução aplicam-se aos pagamentos do Auxílio Emergencial Financeiro efetuados a partir de junho de 2014.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IRANI BRAGA RAMOS  
Coordenador

### SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

#### PORTARIA Nº 146, DE 22 DE MAIO DE 2014

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário em municípios do Estado da Paraíba.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 34.910, de 22 de abril de 2014, do Estado da Paraíba,

Considerando o Decreto nº 34.983, de 14 de maio de 2014, do Estado da Paraíba,

Considerando informações técnicas geradas pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - CEMADEN, que leva em conta dados hidrometeorológicos de órgãos federais e estaduais,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000531/2014-63, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, COBRAD-DE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência por procedimento sumário nos municípios listados na tabela.

Nº	Município
1	Água Branca
2	Aguilar
3	Alagoa Grande
4	Alcantil
5	Algodão de Jandaíra
6	Amparo
7	Aparecida
8	Araçagi
9	Arara
10	Araruna
11	Areia
12	Areia de Baraúnas
13	Areial
14	Aroeiras
15	Assunção
16	Bananeiras
17	Baraúna
18	Barra de Santa Rosa
19	Barra de Santana
20	Barra de São Miguel
21	Belém
22	Belém do Brejo do Cruz
23	Bernardino Batista
24	Boa Ventura
25	Boa Vista
26	Bom Jesus
27	Boqueirão de Santa Fé
28	Boqueirão
29	Cabaceiras
30	Cachoeira dos Índios
31	Cacimba de Areia
32	Cacimba de Dentro
33	Cacimbas

34	Caiçara
35	Cajazeiras
36	Cajazeirinhas
37	Caldas Brandão
38	Camalaú
39	Campina Grande
40	Capim
41	Caraiúbas
42	Carrapateira
43	Casserengue
44	Catingueira
45	Caturité
46	Conceição
47	Condado
48	Congo
49	Coremas
50	Coxixola
51	Cubati
52	Cuité
53	Cuité de Mamanguape
54	Curral Velho
55	Damião
56	Desterro
57	Diamante
58	Doña Inês
59	Duas Estradas
60	Emas
61	Esperança
62	Fagundes
63	Gado Bravo
64	Guarabira
65	Gurinhém
66	Gurjão
67	Ibiara
68	Igaracy
69	Imaculada
70	Ingá
71	Itabaiana
72	Itaporanga
73	Itatuba
74	Joca Claudino
75	Juazeirinho
76	Junco do Seridó
77	Juru
78	Lagoa de Dentro
79	Lagoa Seca
80	Lastro
81	Livramento
82	Logradouro
83	Mãe d'Água
84	Malta
85	Mamanguape
86	Manaíra
87	Marizópolis
88	Massaranduba
89	Matinhas
90	Maturéia
91	Mogeiro
92	Montadas
93	Monte Horebe
94	Monteiro
95	Mulungu
96	Natuba
97	Nazarezinho
98	Nova Floresta
99	Nova Olinda
100	Nova Palmeira
101	Olho d'Água
102	Olivedos
103	Ouro Velho
104	Parari
105	Passagem
106	Patos
107	Pedra Branca
108	Pedra Lavrada
109	Pedro Régis
110	Piancó
111	Picuí
112	Pilar
113	Pilões
114	Pirpirituba
115	Pocinhos
116	Poço Dantas
117	Poço de José de Moura
118	Pombal
119	Prata
120	Princesa Isabel
121	Puxinanã
122	Queimadas
123	Quixabá
124	Remígio
125	Riachão
126	Riachão do Bacamarte
127	Riacho de Santo Antônio
128	Rio Tinto
129	Salgadinho
130	Salgado de São Félix
131	Santa Cecília
132	Santa Helena
133	Santa Inês
134	Santa Luzia
135	Santa Teresinha
136	Santana de Mangueira
137	Santana dos Garrotes
138	Santo André
139	São Bentinho
140	São Bento
141	São Domingos